

1 INTRODUÇÃO

O processo é um meio pelo qual se busca obter determinado direito nas vias do Poder Judiciário, é a ferramenta que vai tentar encontrar a solução dos conflitos existentes na sociedade. O procedimento é a sequência de atos que vai garantir a efetividade do processo. Tanto o processo quanto seus procedimentos se subdividem através de métodos discriminados na lei referente para que tenham certa equivalência na prática e na efetividade do direito material, valendo-se para o processo civil, penal, trabalhista, dentre outros.

Nesse enfoque, o presente estudo tem por objetivo analisar o procedimento do Tribunal do Júri sob a ótica democrática, procurando demonstrar a sua necessidade à própria validação do Estado democrático de direito. A finalidade da pesquisa é revisitar o instituto a fim de trazer à tona a sua importância enquanto instrumento de participação popular abordando a real eficácia de suas decisões no sistema jurídico atual.

Este instituto, constante no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tem como competência apreciar os crimes dolosos contra a vida, que são os mais graves, já que agredem o maior bem juridicamente tutelado. Isso se dá através de um Conselho de Sentença composto por sete pessoas comuns da sociedade, leigas em matéria de Direito, que têm a missão de julgar o réu, absolvendo ou condenando-o. O problema é saber se os jurados estão mesmo aptos a realizarem a tarefa que lhes é imputada, ou seja, se, de fato, por meio da decisão do júri popular, a justiça é alcançada.

O tema tem incitado muita discussão entre doutrinadores, acadêmicos e população em geral, gerando as mais diversas opiniões. Por isso, para entender melhor a instituição e, enfim, chegar a uma conclusão mais precisa sobre sua eficácia, pretende-se estudar suas origens remotas, evolução no mundo, concepção no Brasil, histórico legal, características atuais, funcionamento procedimental, organização e recrutamento dos jurados; mas, principalmente, proceder uma análise acerca dos pontos controvertidos e discutidos do instituto, a saber: finalidade, soberania, plena defesa, íntima convicção dos jurados, democracia, sedução do discurso, aspecto teatral e os juízes leigos.

Por fim, nas conclusões alcançadas constarão da pesquisa as últimas considerações acerca do exposto, verificando as respostas para a problemática proposta.

2 METODOLOGIA

A abordagem adotada nesta pesquisa, considerando o problema e, tendo em vista os

objetivos propostos, apresenta-se como uma pesquisa teórico – bibliográfica, em que os referenciais teóricos selecionados objetivam reforçar, justificar, demonstrar, esclarecer e explicar o tema estudado. Ainda, será adotado o tipo de pesquisa documental, com a localização e consulta de fontes diversas de informações escritas, para coletar dados gerais ou específicos a respeito do tema, visando articular às informações coletadas, com um nível de análise crítica, não meramente descritivo.

Utilizar-se-á do método dedutivo, partindo de uma concepção macro analítico para uma concepção específica, uma vez que, o estudo se inicia a partir da análise da origem e constituição do Tribunal do Júri, delimitando o exame na eficácia dos vereditos dados por este instituto, verificando a compatibilidade entre Tribunal do Júri, Estado democrático de direito e devido processo legal.

Inicialmente, propõe-se traçar um panorama histórico acerca da origem e constituição do Tribunal do Júri, com o objetivo de demonstrar o contexto histórico de construção desse instituto, notadamente, sua origem e aplicação no Brasil e, ao mesmo tempo, contextualizar seu funcionamento procedimental, organização e recrutamento dos jurados; mas, principalmente, proceder uma análise acerca de sua finalidade, soberania e democracia.

As análises propostas na pesquisa visam demonstrar e justificar os procedimentos técnicos adotados para desenvolvimento e conclusão do tema: interpretação do posicionamento trazido por cada bibliografia considerada, bem como, pelos documentos selecionados, a fim de contextualizar a análise do material adotado como problema da pesquisa, analisando o procedimento do Tribunal do Júri, sua representatividade, capacidade dos jurados, falta de motivação das decisões, dentre outros aspectos relevantes. Dentro desse contexto, visa tecer uma análise crítica acerca do tema abordado, verificando sua (in)compatibilidade com o Estado democrático de direito.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pesquisa tem por norte principal refletir acerca da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a real eficácia dessas decisões. Neste contexto, visando abordar a origem e constituição do instituto justifica-se analisar posicionamentos defendidos por teóricos como: Rogério Tucci e Adriano Campanholo.

Na perspectiva de construção do tema à luz do direito brasileiro, importante abordar noções trazidas por: Rui Stoco, Alberto Silva Franco e Adriano Marrey.

No que refere-se ao discurso no qual insere-se o Tribunal do Júri e o estudo da

democracia à luz do tema, importante as lições trazidas por Aristóteles, Bobbio, Habermas, Peter Haberer, Hans Kelsen, Karl Popper e Fabrício Veiga Costa.

Na seara do Direito constitucional, Direito Penal e Processual Penal, relevante contextualizar o posicionamento de juristas como: Guilherme Nucci, Flaviane de Magalhães Barros e Marisa Goes.

Por fim, além dos teóricos e obras citadas, como se anuncia na referência bibliográfica, a pesquisa poderá adotar posicionamentos e abordagens trazidas por outros pesquisadores, caso seja relevante para a conclusão dos objetivos almejados neste estudo.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

O Tribunal do Júri Popular, muito além de mero órgão do Poder Judiciário é uma instituição baseada no Direito e na garantia individual. O julgamento neste caso é efetuado por personagens comuns, não existindo nenhum pré-requisito de conhecimento jurídico para tal ato. A condição estabelecida, portanto é que o jurado seja alguém de “reputação ilibada”, questão essa muito abstrata e subjetiva.

Mas esse atributo, por mais real e necessário que seja, seria por si só capaz de garantir um julgamento justo ao indivíduo que comete atentado doloso contra a vida de outrem?

A decisão dos jurados fundamenta-se em sua própria convicção, a partir da argumentação da acusação e da defesa, e não sendo necessária a motivação que rege a decisão do Juiz singular, há que se investigar a eficácia por trás de tais decisões. Nesse ponto, o conhecimento jurídico não seria fundamental para que o julgamento fosse mais acertado e menos falho?

A principal justificativa para o Tribunal do Júri está na concepção do Estado Democrático. Acredita-se que o Júri constitui o elemento primeiro da democracia, incluindo os cidadãos comuns de forma ativa na concretização da justiça. Esta afirmativa encontra alicerce na própria Constituição Federal, uma vez que o instituto insere-se nos próprios Direitos e Garantias Fundamentais. Mas, diante do contexto atual do Tribunal do Júri, o que resta evidenciado é uma total mitigação do modelo constitucional de processo vigente.

A problemática reside no fato de que como estes jurados estão desvinculados da lei processual, a condenação e absolvição determinadas por eles nem sempre darão a resposta que se espera, ainda que representem as diversas camadas sociais. Neste cenário onde o juiz é um administrador de teses, sem poder decisório, vence o melhor “contador de história”, materializando-se em mito a democracia preconizada pelo instituto do Júri.

5 CONCLUSÕES

A discussão que impera neste estudo é a soberania dos veredictos do tribunal do Júri face à sua real eficácia. Várias questões são de relevante discussão, dentre elas, o fato da condenação ou absolvição do réu ser decidida por cidadãos comuns, leigos e desprendidos de qualquer conhecimento técnico que possa lhes nortear a culpa ou não do acusado. O tribunal do júri possui previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII), mas apesar dessa previsão muito se discute sobre a subjetividade existente no julgamento proferido pelo conselho de sentença.

A maior crítica tecida diz respeito a ausência de fundamentação jurídica das decisões judiciais proferidas pelos jurados que, materializada na violação dos princípios constitucionais do processo, viola a ampla defesa e a imparcialidade do juízo ao passo que a participação do acusado no provimento é suprimida. Diante da falta de conhecimento jurídico penal, os jurados que compõem o Conselho de Sentença acabam se deixando seduzir pelos debates em Plenário entre acusação e defesa, e julgam conforme o convencimento dos argumentos ali trazidos.

Nos julgamentos do Júri, são entregues aos jurados cópia da Ação Penal, com todos os andamentos processuais e as provas que podem condenar ou absolver o acusado. Mas o problema é como analisar os autos da ação, se o jurado não possui conhecimento jurídico.

Justamente por isso, pode-se afirmar que os jurados apenas se baseiam nos atos tidos em Plenário, para julgamento do réu. Valem-se do que é dito pelas partes de acusação e defesa, até mesmo do interrogatório do acusado, mas dificilmente são analisados os autos e tão pouco as provas. Na verdade, os jurados são seduzidos pelas palavras da acusação ou defesa e respondem aos quesitos com base nos argumentos absorvidos por eles, sem qualquer juízo de direito, mas apenas de fato.

Sendo assim, restam dúvidas de que a aplicabilidade do instituto do Tribunal do Júri é eficaz, a ponto de permitir que leigos decidam o futuro de acusados por cometerem crimes dolosos contra a vida. Desta forma, acaba-se comprometendo por vezes a questão legal, para dar margem à condenação ou absolvição decidida por leigos, carentes de conhecimento técnico. Isso comprova que o Tribunal do Júri não é uma garantia constitucional efetiva e sim, um instituto mitologicamente democrático.

6 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Rideel, 2007.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(RE)forma do Processo Penal** – Comentários Críticos dos artigos modificados pelas Leis 11690/08 e 11719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000

CAMPANHOLO, Adriano; CAMPANHOLO, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1994.

COSTA, Fabrício Veiga. **O mito, a linguagem e o discurso no tribunal do Júri**. Disponível em:
http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_1/O%20mito,%20a%20linguagem%20e%20o%20discurso%20no%20tribunal%20do%20juri.pdf, acesso em 20 jul 2017.

COSTA, Fabrício Veiga. **A desmitologização do Tribunal do Júri pela racionalidade crítica**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10651, acesso em 20 jul 2017.

GÓES, Marisa Lazara de. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Data de Acesso: 09 de janeiro de 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre faticidade e validade**. 2. ed. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POPPER, Karl. **O mito do contexto – em defesa da ciência e da racionalidade**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas.** *Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.